



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.25640-0/RS
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
APELANTE : GAUCHO DIESEL S/A CONCESSIONÁRIO MERCEDES BENZ
ADVOGADO : JAIRO RODRIGUES PISCITELLI E OUTROS
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

E M E N T A

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LC 07/70. DECRETOS-LEIS NOS 2.445/88 E 2.449/88.

1. A LC nº 07/70 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, constitucional. Já os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 os quais introduziram alterações na contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS, foram declarados, pela Suprema Corte, inconstitucionais.

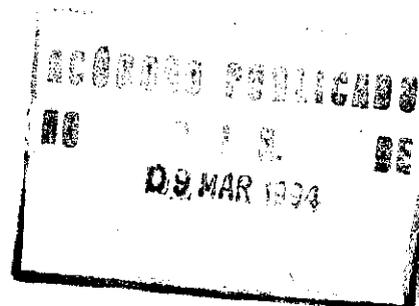
2. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Õ

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Luiza Dias Cassales
JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
Presidente e Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.25640-0/RS
APELANTE : GAÚCHO DIESEL S/A CONCESSIONÁRIO MERCEDES
BENZ
APELADO : UNIÃO FEDERAL
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

R E L A T Ó R I O

A(s) impetrante(s) ajuizou(aram) o presente "Writ" objetivando afastar a prática de qualquer ato que implique na cobrança do Programa de Integração Social - PIS na forma estabelecida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como pela Lei Complementar 07/70, de vez que tal exigência é inconstitucional.

A r. sentença de primeiro grau denegou a segurança.

A(s) impetrante(s) interpôs(useram) Embargos de Declaração que foi acolhido, mantendo a sentença apelada.

Da sentença apelou(aram) a(s) impetrante(s), alinhou(aram) argumentos sobre a inconstitucionalidade dos decretos em referência. Também, que a aprovação desses decretos se deu fora do prazo constitucionalmente estabelecido.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Manifestou-se o Douto órgão do Ministério Público Federal.

é O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 92.04.25640-0/RS

VOTO Nº 3048-08/93

V O T O

A(s) impetrante(s) interpôs(useram) Mandado de Segurança para desobrigar(em)-se do recolhimento da contribuição para o PIS na forma estabelecida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como pela Lei Complementar nº 7/70, por estarem eivados de inconstitucionalidade.

A respeitável sentença de primeiro grau denegou a segurança.

No que diz respeito a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 7/70, não pode ela prevalecer, uma vez que o próprio STF já decidiu sobre a matéria, declarando ser constitucional dita exação.

Quanto aos decretos-leis em referência, a matéria foi objeto de recente decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua composição Plenária, no Recurso Extraordinário nº 148.754-2 /RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, decisão publicada no DJ de 30 de junho de 1993, com o seguinte teor:

"Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445, de 29-06-88, e 2.449, de 21-07-88, vencido o Ministro Relator e Ilmar Galvão, que não conheciam do recurso."

Tendo em vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não cabe mais discussão sobre a inconstitucionalidade dos aludidos Decretos-Leis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ISTO POSTO, conheço do recurso dou-lhe provi-
mento parcial.

É O VOTO.

Assinatura manuscrita, provavelmente do juiz relator, consistindo de uma letra inicial 'W' seguida de uma curva decorativa.